



Diário da Assembleia

RESOLUÇÃO N. 533, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1965

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo faz publicar a seguinte Resolução:

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo resolve:

Artigo 1.º — Ficam substituídos pelas disposições desta Resolução os artigos 51 e seu parágrafo; 52 seu parágrafo e incisos; 65 e seus parágrafos; 78 "caput"; parágrafo 3.º do artigo 122, 146 e seu parágrafo; 148; 149; 151 e incisos; 153 e seu parágrafo; 154; 155 e seus parágrafos; 156 e seu parágrafo 4.º; 188 incisos e alíneas; 189; 199 e incisos; parágrafo único do artigo 231; 235 e seu parágrafo, todos constantes da Consolidação do Regimento Interno e bem assim a Resolução n. 520, de 15 de janeiro de 1965.

Artigo 2.º — Tramitarão em regime de urgência as proposições sobre:

- I — solicitação de intervenção federal no Estado;
- II — licença do Governador do Estado;
- III — intervenção nos municípios;
- IV — matéria objeto de mensagem do Poder Executivo, com o prazo de 30 dias para a apreciação pela Assembleia;
- V — votos opostos pelo Governador;
- VI — matéria que o Plenário reconheça de caráter urgente;

a) ante necessidade imprevisível em caso de guerra, como ação intestina ou calamidade pública;

b) que vise à prorrogação de prazos legais a se findarem;

c) que estabeleça a adoção ou alteração de lei que deva ser aplicada em época certa, dentro do prazo não superior a 30 dias;

d) objeto de proposição que ficará inteiramente prejudicada se não for resolvida imediatamente.

Artigo 3.º — Além das proposições enumeradas no artigo 147 da Consolidação do Regimento Interno, tramitarão em regime de urgência os projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo com o prazo de 45 dias para a apreciação pela Assembleia.

Artigo 4.º — Serão de tramitação ordinária as proposições não abrangidas pelo disposto nos artigos anteriores, inclusive as oriundas de mensagens do Poder Executivo para as quais não haja prazo fixado para a apreciação da Assembleia, ou esse prazo seja superior a 45 dias.

Artigo 5.º — A iniciativa dos projetos caberá, nos termos da Constituição e do Regimento Interno:

- I — à Mesa;
- II — às Comissões;
- III — aos Deputados;
- IV — ao Governador do Estado;
- V — aos Tribunais Estaduais.

Artigo 6.º — Os projetos, uma vez entregues à Mesa serão lidos no Pequeno Expediente, para conhecimento dos Deputados, e, depois de publicados no Diário da Assembleia dentro de 2 dias, incluídos em Pauta para recebimento de emendas.

§ 1.º — A Pauta será

- I — de 1 sessão, para as proposições em regime de urgência;

II — de 3 sessões, para as proposições em regime de urgência;

III — de 5 sessões, para as proposições em regime de tramitação ordinária.

§ 2.º — Sendo concedido pelo Plenário regime de urgência para proposta que esteja em Pauta, nesta ela continuará por mais 1 sessão, sem, contudo, ultrapassar, em nenhuma hipótese, o prazo de 5 sessões.

§ 3.º — Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Governador do Estado não são admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Artigo 7.º — Findo o prazo de permanência em Pauta, os projetos serão encaminhados ao exame das Comissões, por despacho do Presidente da Assembleia.

§ 1.º — A remessa de matéria às Comissões será feita através dos seus competentes da Secretaria, devendo negar a seu destino no prazo máximo de 2 dias, ou imediatamente, em caso de urgência.

§ 2.º — Os projetos encaminhados a mais de uma Comissão serão encaminhados, diretamente, de uma a outra, na ordem das que tiverem e manter a posse subsequentemente, fazendo-se os devidos registros no protocolo das Comissões e comunicação imediata ao órgão competente da Mesa para efeito de controle dos prazos.

§ 3.º — Quando a matéria depender de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, serão estas ouvidas, respectivamente, em primeiro e último lugar, salvo em se tratando de proposições cuja decisão caberá às Comissões de mérito, na forma do artigo 12 desta Resolução, caso em que o último pronunciamento caberá a Comissão competente para deliberar.

Artigo 8.º — Instruídos com os pareceres das Comissões ou com a decisão da Comissão de mérito competente para deliberar, os projetos serão incluídos em Ordem do Dia, observado o seguinte critério:

I — obrigatoriamente, na primeira sessão ordinária a ser realizada, os em regime de urgência;

II — dentro de 3 dias os em regime de urgência;

III — dentro de 10 dias os em regime de tramitação ordinária.

Parágrafo único — Os prazos previstos neste artigo são contados a partir da data do recebimento dos projetos pela Mesa, desde que, em despacho do Presidente da Assembleia, proferido dentro de 24 horas, fique declarado achar-se completa sua instrução.

Artigo 9.º — Uma vez aprovados pelo Plenário ou referendados as decisões das Comissões de mérito, quando for o caso, os projetos serão encaminhados à Comissão de Redação, para redigir o vencido.

Artigo 10.º — Independentemente de redação final os projetos aprovados ou referendados nos próprios termos pelo Plenário, sendo desde logo determinada a expedição do Autógrafo dentro dos seguintes prazos:

I — 1 dia, para os projetos em regime de urgência;

II — 5 dias, para os projetos em regime de urgência;

III — 10 dias, para os projetos de tramitação ordinária.

Parágrafo único — Os projetos cujas re-

dações finais sejam aprovadas de acordo com os parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 156, terão os respectivos autógrafos expedidos nos mesmos prazos estipulados nos incisos deste artigo.

Artigo 11 — As proposições serão apreciadas e decididas pelo Plenário num único turno de discussão e votação.

Parágrafo único — As que receberem parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça serão objeto de uma discussão e votação prévia, apenas quanto à constitucionalidade e legalidade.

Artigo 12 — Cabe à Comissão de mérito competente deliberar "ad referendum" do Plenário, sobre os projetos que veísem os seguintes assuntos:

I — aquisição, permuta e cessão de bens imóveis;

II — declaração de utilidade pública de associações civis;

III — ratificação de leis de auxílio;

IV — denominação de estabelecimentos ou locais públicos;

V — transferências de cargos públicos de um para outro quadro, desde que não impliquem aumento de despesa.

Artigo 13 — Os projetos sujeitos ao "referendum" do Plenário serão incluídos na Ordem do Dia em último lugar dentro do grupo correspondente ao regime em que tramitam.

Parágrafo único — Na apreciação dos projetos de que trata este artigo não será permitida discussão, cabendo, porém, o encaminhamento de votação pelos respectivos autores e por um dos membros da Comissão de mérito que deu à matéria.

Artigo 14 — As proposições poderão receber emendas nas seguintes oportunidades:

I — quando estiverem em Pauta;

II — ao iniciar a discussão, devendo, neste caso, ter o apoio de um quinto, pelo menos, dos membros da Assembleia e ser comunicadas ao Plenário;

III — quando em exame nas Comissões, pelos respectivos Relatores ou pela maioria de seus membros, desde que não versem matéria estranha à da proposição.

§ 1.º — No caso do inciso II deste artigo, uma vez esgotada a lista de oradores inscritos, a discussão da matéria ficará adiada, a fim de que as Comissões se pronunciem sobre as emendas apresentadas na mesma ordem em que tenham apreciado a matéria principal. No prosseguimento da discussão, os oradores que já tenham falado disporão de mais 5 minutos para discutirem as emendas.

§ 2.º — O Governador do Estado e os Tribunais Estaduais poderão propor alterações aos projetos de suas iniciativas enquanto a matéria estiver na dependência do parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Artigo 15 — O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores ou pelo decorso dos prazos regimentais.

§ 1.º — A discussão poderá ser encerrada, por deliberação do Plenário, a requerimento de um terço, pelo menos, dos membros da Assembleia após 10 horas de discussão para as proposições em regime de urgência, 15 horas para as em regime de

prioridade e 20 horas para as de tramitação ordinária.

§ 2.º — As proposições em regime de urgência e de prioridade terão sua discussão encerrada "de ofício", pelo Presidente da Assembleia, ao atingirem, respectivamente, 20 e 30 dias de tramitação, desde que tenham figurado na Ordem do Dia de três sessões, pelo menos.

Artigo 16 — As Comissões terão os seguintes prazos para emissão de parecer, salvo as exceções previstas no Regimento Interno:

I — dois dias, se se tratar de matéria em regime de urgência;

II — dez dias para as matérias em regime de urgência;

III — trinta dias para as matérias em regime de tramitação ordinária.

§ 1.º — Para opinar sobre emendas oferecidas nos termos do artigo 14, n. II, desta Resolução as Comissões disporão de prazos iguais à metade dos estipulados neste artigo.

§ 2.º — Caberá aos Presidentes das Comissões fixar os prazos para os respectivos Relatores.

Artigo 17 — Esgotados, sem parecer, os prazos concedidos à Comissão, o Presidente da Assembleia designará Relator Especial, para dar parecer em substituição ao da Comissão, fixando-lhe prazo, de acordo com o regime de tramitação da proposição.

§ 1.º — A designação será feita obrigatoriamente "de ofício", dentro das 24 horas seguintes ao término do prazo, nos casos de regime de urgência ou de prioridade.

§ 2.º — A requerimento de qualquer Deputado poderá ser designado Relator Especial para as proposições em regime de tramitação ordinária.

Artigo 18 — Em recinto designado pela Mesa serão afixados, com antecedência de 24 horas, "Avisos" sobre dia, local e hora em que se reunirão as Comissões, com indicação das proposições que por ela serão tratadas.

Artigo 19 — O disposto no parágrafo único do artigo 102 do Regimento não prevalecerá no caso de apreciação de proposições em regime de urgência ou de prioridade, dependentes de votação, cuja tramitação se expirar dentro de 5 dias.

Artigo 20 — O número exigido no artigo 78 da Consolidação do Regimento Interno pasará a ser de um quinto dos membros da Assembleia.

Artigo 21 — Os prazos previstos nesta Resolução e na Consolidação do Regimento Interno não serão contados durante os períodos de recesso da Assembleia.

Artigo 22 — Esta Resolução passa a aplicar-se às proposições em curso, devendo, porém, ser submetidas à 2.ª discussão os já aprovados em 1.ª pelo regime anterior.

Artigo 23 — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 24 — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de dezembro de 1965.

Francisco Franco — Presidente
Cosibille Romano, 1.º Secretário
Modesto Guglielmi, 2.º Secretário

4.ª SESSÃO DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA, DA 3.ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 5.ª LEGISLATURA, EM 17 DE DEZEMBRO DE 1965

PRESIDENCIA do Sr. : **Francisco Franco**.

SECRETARIOS Srs. : **Jacob Carolo**, **Januário Mantelli Neto** e **Nabi Chedid**.

O SR. PRESIDENTE — Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Sob a proteção de Deus iniciamos os nossos trabalhos.

As 17 horas abre-se a sessão com a presença dos seguintes Srs. deputados: Ademar Pacheco — Alfredo Farhat — Alfredo Ignácio Trindade — Angelo Zanini — Antônio Donato — Antonio Morimoto — Aarão Serpa — Ariovaldo Roscio — Camillo Ascar — Carlos Kherlakian — Carlos René Egg — Cássio Ciampolini — Joaquim Formiga — Costabile Romano — Diogo Nomura — Domingos Aldrovandi — Esmeraldo Tarquínio de Campos — Fernando Mauro — Fioravante Jervolino — Floro Pereira da Silva — Francisco Amaral — Francisco Franco — Salgot Castillon — Selamandré Sobrinho — Galileu Bicudo — José Sobino — Gustavo Martini — Hilário Terloni — Homero Silva — Hozair Marcondes — Ichifumi Utiyama — Israel Dias Novais — Jacob Carolo — Jacob Salvador Zveihil — Jamil Gadia — Januário Mantelli Neto — Batista Botelho — João Hornos Filho — Mendonça Falcão — Gouvêa Franco — Chaves de Amarante — Amaral Gungel — José Costa — Felício Castellano — Archimedes Lemmiéglia — José Jorge Cury — José Luiz Combraneli — José Lurtz Sabá — José Rosa da Silva — José Sidney Cunha — Silveira Sampaio — Oswaldo Gimenez — Zolner Machado — Leonidas Ferreira — Luciano Nogueira Filho — Manuel Joaquim Fernandes — Modesto Guglielmi — Nabi Chedid — Nadir Kenan — Nabih Chab — Omar Zemignani — Ovídio Gessem — Orlando Zanoner — Oswaldo Martins — Oswaldo Santos Ferreira — Oswaldinho Massari — Paulo de Castro Prado — Paulo Naban dakare — Paulo Planet Buarque — Pedro Paschoal — Plámeno Júnior — Raul

Schwinden — Renato Cordeiro — Carlos Alves — Ruy Alcina Barbosa — Ruy de Mello Junqueira — Semi Jorge Resegue — Shiro Kyono — Sólon Borges dos Reis — Venício Giachim — Vicente Botta — Lopes Ferraz — Wilson Lapa — Zien Nassif — Walter Auada — Leonidas Camarinha — Avelino Júnior e José Santilli Sobrinho; e ausência dos seguintes Srs. deputados: Altinar Ribeiro de Lima — Leonardo Barbieri — Augusto do Amaral — Benedito Realindo Corrêa — Arruda Castanho — Chopin Tavares de Lima — Conceição da Costa Neves — Ciro Albuquerque — Lor Neto — Gilberto Siguchia Lopes — Elfo Bernardi — Jamil Dualibi — Jayme Daige — Muzet; Elias Antônio — José Garcia — Juvenal de Campos — Leônidas Ferraz Júnior — Lúcio Cusanova Neto — Mário Felles — Murillo Souza Reis — Nelson Pereira — Avallone Júnior — Orlando Jazetti — Pedro Geraldo Costa — Roberto Gebara — Simeu Antunes de Souza e Uandara Keutenédjian.

O SR. PRESIDENTE — Convito o Sr. 2.º Secretário a proceder à leitura da Ata da sessão anterior.

O SR. 2.º SECRETÁRIO procede à leitura da Ata de sessão anterior, que é em caráter aprovada.

PASTAGEM

ORDEM DO DIA

O SR. PRESIDENTE — A ordem da sessão será por loteria.

O SR. PRESIDENTE — A ordem da sessão será por loteria.

Encerrada a sessão, às 17 horas e 30 minutos, a sessão prossegue sob a presidência do Sr. Francisco Franco.

PROPOSIÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Entra em 1.ª discussão, o Projeto de resolução n.º 37-65, apresentado pela Mesa, dispondo sobre a revalorização das escalas de referências e salários e de funções gratificativas dos servidores da Assembleia Legislativa.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre deputado Paulo Planet Buarque (Pausa.) Tem a palavra o nobre deputado Batista Botelho.

O SR. BATISTA BOTEELHO (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, antes de iniciar a discussão deste projeto, gostaria de usar da palavra "pela ordem".

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra "pela ordem" o nobre deputado Batista Botelho.

O SR. BATISTA BOTEELHO (Para questão de ordem) — (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, V. Ex.ª poderia informar a este deputado quando será a discussão do projeto do Executivo, que concede aumento de vencimentos ao funcionalismo civil e militar do Estado?

O SR. PRESIDENTE — A Mesa designará o Sr. 1.º Secretário a V. Ex.ª, que, em nome da Mesa, fará o envio formal da proposta de projeto do Executivo ao Sr. Presidente. V. Ex.ª poderia informar a este deputado quando será a discussão do projeto do Executivo, que concede aumento de vencimentos ao funcionalismo civil e militar do Estado?

O Sr. Batista Botelho — Obrigado a V. Ex.ª, Sr. Presidente. Diante da resposta de V. Ex.ª, re-e que o nobre deputado Solon

Borges dos Reis também teve a mesma preocupação deste deputado.

Eu perguntaria então aos Srs. deputados que sabem interpretar melhor o Ato Institucional sobre paridade de vencimentos. Alguns dos Srs. deputados poderia me esclarecer a respeito? Se souberem e se puderem, ficarei grato. Uma vez que nenhum esclarecimento se propõe...

O Sr. Paulo Planet Buarque — Qual o esclarecimento, nobre deputado Batista Botelho?

O Sr. Batista Botelho — Eu peço, nobre deputado Paulo Planet Buarque, aqueles que sabem interpretar bem o Ato Institucional, no que diz respeito à paridade de vencimentos: como será procedida, como deverá ser feita?

O Sr. Paulo Planet Buarque — Se V. Ex.ª me permite, nobre deputado Batista Botelho, eu me proporei a dar uma interpretação eminentemente pessoal, já que me faltam as luzes dos juríconsultos para esclarecê-lo de forma a convencê-lo.

Entendo, nobre deputado Batista Botelho, que o Ato Institucional obrigou a adaptação da Carta Magna estadual e isto foi feito através de uma comissão especialmente constituída pelo Presidente desta Casa. Os dispositivos constantes do Ato Institucional, adaptados à Carta Magna paulista somente terão efeito quando da sua publicação; somente terão validade jurídica no instante em que for promulgada esta modificação feita na Constituição do Estado através de interpretação do Ato Institucional que, aliás, já estabelecia um prazo de 60 dias para que se fizesse a adaptação das constituições estaduais. De sorte que as disposições imperativas do Ato Institucional somente produzirão efeito, no modo de ver deste modesto